

GABINETE DO PREFEITO

LEI n.º 2.872, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

*"Concede incentivos fiscais à
implantação e ampliação de indústrias e
empresas prestadoras de serviços no
Município e de outras providências"*

Autor: Prefeito Municipal

LEI n. 2.872/97

Projeto 169197
MENJABEM 45/97
Pub. 16/12/97
JORNAL DE HOJE

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As indústrias ou empresas prestadoras de serviços que vierem a se instalar no Município gozarão de incentivos fiscais e benefícios constantes da presente Lei e do seu regulamento, cumpridas as condições que forem estabelecidas.

Art. 2.º Os incentivos fiscais enunciados nesta Lei poderão compreender a isenção de parte ou de todos os tributos municipais.

Art. 3.º A concessão das isenções dos tributos municipais, de que trata o art. 2.º, será por período de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, de acordo com os critérios a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, que garante ao Executivo, considerando cada específico, o arbítramento em relação ao período a ser deferido.

Art. 4.º Os terrenos de propriedade de empresas industriais ou prestadoras de serviços que por elas venham a ser adquiridos, para a construção ou ampliação de suas instalações, ficam isentos do Imposto Territorial, desde que as obras se iniciem dentro de 02 (dois) anos a contar da data da aquisição e terminem dentro do prazo fixado na licença de construção, estendendo a isenção ao Imposto Predial, logo após a conclusão das obras, até o prazo estabelecido pelo executivo, para isenção prevista no art. 3.º desta Lei, considerando-se para efeito de contagem desde o início da concessão de isenção na fase de construção.

Parágrafo único - O não cumprimento dos prazos, para início e término das obras, tornará nula a isenção concedida e implicará na cobrança do imposto devido, com todos os acréscimos e multas vigentes no período de isenção, salvo por motivo de força maior, cuja justificativa e comprovação sejam aceitas pelo Poder Executivo.

Art. 5.º As construções de acréscimos de imóveis já ocupados ou que vierem a ser ocupados por instalações industriais ou empresas prestadoras de serviços, ficam isentas da Taxa de Construção, de Licença, de emolumentos, ou quaisquer outras taxas incidentes sobre aquelas construções.

Art. 6.º Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços a construção e a instalação, inclusive de equipamentos, quando destinadas a novas indústrias ou empresas prestadoras de serviços ou a sua ampliação de instalações, esta última em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do acréscimo.

Art. 7.º Poderá ser concedida, a critério do Executivo isenção de IPTU, por um período de até 15 (quinze) anos, para as empresas que realizarem construções com finalidade de novas instalações ou ampliação de indústrias ou empresas prestadoras de serviços, a contar da data do habite-se e pelo mesmo período de até 15 (quinze) anos para as empresas que realizarem acréscimos de construção, a contar da data da conclusão da obra, mas tão somente referente ao acréscimo.

Parágrafo único: Poderá ser concedida, a mesma isenção de que trata o caput do art. 7.º às empresas que vierem a se instalar no Município de Nova Iguaçu, adquirindo imóvel que estejam em condições de imediata utilização, por igual período, a critério do Executivo, a contar da data de aquisição do imóvel, ou mesmo por aluguel ou arrendamento.

Art. 8.º Poderá ser concedida isenção de Taxa de Licença de Localização para as empresas que preencham as condições previstas no art. 7.º desta Lei.

Art. 9.º Poderá ser concedida isenção de Taxa de Fiscalização, a critério do Executivo, por um período de até 15 (quinze) anos para as empresas que preencham as condições do art. 7.º desta Lei.

Art. 10. O objeto da isenção para indústrias em implantação, será aplicado, desde que seja comprovado pelo requerente a contratação no quadro de empregados no mínimo 50 (cinquenta) empregados, sendo 50% (cinquenta por cento) residentes no Município de Nova Iguaçu e 2% (dois por cento) do total de empregados constituído por pessoas portadoras de deficiências físicas e, em caso de ampliação de indústrias, seja comprovada a contratação de pelo menos mais 10% (dez por cento) de novos empregados do total do quadro existente, observando-se o mesmo critério em relação aos 2% (dois por cento) de deficientes.

Art. 11 Poderá ser concedido para as empresas prestadoras de serviços que efetuem em processo de instalação ou expansão a admissão de no mínimo 50 (cinquenta) novos funcionários, dedicando 2% (dois por cento) deste quadro para atender a portadores de deficiências físicas, residentes no Município de Nova Iguaçu e 50% (cinquenta por cento) deste total de novos funcionários, sejam também residentes no Município de Nova Iguaçu, redução da alíquota de ISS, a critério do Executivo, até o percentual de 100% (cem por cento) nos primeiros dois anos, 80% (oitenta por cento) no 3.º e 4.º anos, 60% (sessenta por cento) no 5.º e 6.º anos, 40% (quarenta por cento) o 7.º e 8.º anos e 20% no 9.º e 10.º anos.

Art. 12. Os pedidos de concessão de isenção ou incentivos fiscais previstos nesta Lei serão dirigidos ao Secretário Municipal de Planejamento, Economia e Finanças, através de requerimento próprio, sendo necessário a juntada de todos os documentos para a comprovação da situação da empresa requerente.

Parágrafo Único: Caberá ao Secretário Municipal de Planejamento, Economia e Finanças o recebimento do requerimento, a avaliação de cada projeto específico com as suas respectivas documentações e a elaboração de parecer técnico, que será submetido ao Executivo para a decisão.

Art. 13. O Poder executivo, poderá conceder os incentivos fiscais e os benefícios constantes desta Lei às empresas industriais e prestadoras de serviços já instaladas no Município, desde que atendam as exigências contidas no Regulamento desta Lei e apresentem plano de expansão industrial ou de serviços.

Art. 14. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei poderão ser estendidos a outras atividades econômicas relacionadas como projetos industriais ou de serviços, desde que observadas as exigências contidas nesta Lei.

Parágrafo único: Os dispositivos desta Lei não se aplicam ao vencedor da concorrência, a ser divulgada pela Secretaria de Receita Federal de nº SRF/SRRF-7RF-02/97, que se refere a instalação de uma Estação Aduaneira de Interior - EADI - no Município de Nova Iguaçu.

Art. 15. O regulamento, referido nesta Lei, será baixado por Decreto do Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Lei, podendo aditar após o referido prazo, nos casos que se tornarem necessários.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 15 de dezembro de 1997.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO